



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964.

[Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990](#)
[Texto para impressão](#)

~~Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Regime e Fins da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.~~

~~Art. 2º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.~~

~~Parágrafo único. A União representará-se, no ato da instituição, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.~~

~~Art. 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do menor gozará de autonomia administrativa e financeira terá sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.~~

~~Art. 4º O Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:~~

~~a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menor (SAM), bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por esse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;~~

~~b) dotações orçamentárias e subvenções da União dos Estados e dos Municípios;~~

~~c) dotações de autarquias de sociedade de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, ou estrangeiras;~~

~~d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;~~

~~Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 31, V da Constituição Federal.~~

~~Art. 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política. [\(Revogado pela Lei nº 8.029, de 1990\)](#)~~

~~Parágrafo único. As atribuições do atual Serviço de Assistência a menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.~~

~~Art. 6º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família:~~

~~— I — Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;~~

~~— II Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a êsse objetivo, das entidades existentes de modo que sòmente do menor à falta de instituições dêsse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internacional se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;~~

~~— III Respeitar no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.~~

~~— Art. 7º Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:~~

~~— I Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor.~~

~~— II Promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;~~

~~— III Propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;~~

~~— IV Opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;~~

~~— V Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com êle celebrados;~~

~~— VI Fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;~~

~~— VII Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de tôda a comunidade na solução do problema do menor;~~

~~— VIII Propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~Das Órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor~~

~~— Art. 8º Serão órgãos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:~~

~~— o Conselho Nacional (C.N.);~~

~~— o Conselho Fiscal (C.F.);~~

~~— a Diretoria;~~

~~— as Comissões Regionais (C.R.);~~

~~— Art. 9º O Conselho Nacional compor-se-á de:~~

~~— I Seis representantes do Poder Executivo, designados pelo Presidente da República, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, Educação e Cultura, Trabalho e Previdência Social, Agricultura e Saúde;~~

~~— a) o representante do Ministério da Saúde deverá ser o Diretor do Departamento Nacional da Criança;~~

~~— II Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, designado por seu Conselho Federal;~~

~~— III Um representante de cada uma das seguintes entidades;~~

~~— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);~~

~~— Conselho Federal dos Assistentes Sociais (CFAS);~~

~~— Legião Brasileira de Assistência (LBA);~~

~~— Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);~~

~~— Serviço Nacional de Aprendizagem industrial (SENAI);~~

~~— Serviço Social Internacional (SSI);~~

~~— União das Associações Familiares (UNAF);~~

~~— Associação Brasileira de Crédito Agrícola Rural (ABCAR);~~

~~— Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);~~

~~— Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB);~~

~~— Confederação Evangélica do Brasil;~~

~~— Confederação das Entidades Representativas da Coletividade Israelita do Brasil;~~

~~— e, mais três pessoas de notório saber, no campo de proteção à família e ao menor, escolhidas em lista de nove, a ser submetida por êsses representantes ao Presidente da República, que as designará.~~

~~— § 1º A designação de membro do Conselho Nacional, nos termos dêste artigo, será acompanhada da indicação do respectivo suplente.~~

~~— § 2º No caso de extinção ou desistência de entidade incluída no item III dêste artigo, caberá ao Conselho Nacional, por maioria absoluta de seus membros, designar nova entidade que a substitua.~~

~~— § 3º O representante do Presidente da República será o Presidente do Conselho Nacional e, nessa qualidade, Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com poderes para representá-la em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.~~

~~— Art. 10. Ao Conselho Nacional competirá:~~

~~— a) elaborar, no prazo de 30 dias, após sua instalação, os estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, encaminhando-os à aprovação do Presidente da República;~~

~~— b) definir a política nacional do bem-estar do menor;~~

~~— c) designar e destituir os membros da Diretoria;~~

~~— d) aprovar anualmente os planos de trabalho a êle submetidos pela Diretoria e zelar por sua execução;~~

~~— e) votar anualmente o orçamento e deliberar, após o parecer do Conselho Fiscal, sôbre a prestação de contas da Diretoria;~~

~~— f) autorizar a Diretoria a praticar atos relativos a bens patrimoniais da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que não sejam gravames ou alienação;~~

~~— g) criar ou extinguir cargos, por proposta da Diretoria, e fixar os proventos e condições gerais da admissão e exoneração dos respectivos servidores, também por proposta da Diretoria;~~

~~— h) exercer em geral os poderes não atribuídos a outros órgãos por esta Lei e pelos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;~~

~~— i) fixar remuneração dos membros da Diretoria;~~

~~j) instituir Comissão Regional, com a estrutura estabelecida nos estatutos, nomear seus membros e fixar lhes os proventos.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Nacional receberão gratificação por sessão a que comparecerem, fixada pela Presidência da República, além de ajuda para transporte e diárias, quando residentes fora da sede da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.~~

~~§ 2º O Presidente do Conselho Nacional perceberá, em regime de tempo integral, vencimentos arbitrados pelo mesmo Conselho e aprovados pelo Presidente da República.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~Do Conselho Fiscal~~

~~Art. 11. O Conselho Fiscal será composto de:~~

~~— um representante do Presidente da República;~~

~~— um representante do Ministério da Fazenda; e~~

~~— um contador designado pelo Conselho Nacional.~~

~~Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pela Diretoria e sobre a execução das despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Nacional, dentro dos recursos disponíveis.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~Da Diretoria~~

~~Art. 12. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de um Diretor Geral e quatro Diretores, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos Estatutos.~~

~~§ 1º Dois dos quatro Diretores, que serão escolhidos entre pessoas de notória experiência e conhecimento do problema do menor, deverão possuir um destes diplomas: licenciado em pedagogia, assistente social, psicólogo, médico, orientador educacional ou técnico de administração.~~

~~§ 2º Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.~~

~~§ 3º O Diretor Geral deverá participar das reuniões de Conselho Nacional, sem direito de voto.~~

~~Art. 12. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de cinco Diretores, escolhidos entre profissionais de nível universitário, com notória experiência e conhecimento do problema do menor, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos. [\(Redação dada pela Lei nº 5.594, de 1970\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os membros dos conselhos não poderão fazer parte da Diretoria. [\(Incluído pela Lei nº 5.594, de 1970\)](#)~~

~~Art. 13. Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário dos seus membros:~~

~~a) administrar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor com observância do plano de estrutura administrativa, aprovada pelo Conselho Nacional;~~

~~b) elaborar os projetos de Planejamento Geral e o Orçamento Anual;~~

~~c) aprovar os planos parciais de cada setor;~~

~~d) admitir, punir, transferir, remover, exonerar ou demitir os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.~~

~~§ 1º Até 30 de outubro de cada ano, a Diretoria submeterá à aprovação do Conselho Nacional seus planos de trabalho e a proposta das despesas a serem efetuadas nos limites da dotação orçamentária para o exercício seguinte.~~

~~§ 2º Qualquer modificação na execução orçamentária deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Nacional, mediante proposta fundamentada da Diretoria.~~

~~§ 3º A Diretoria deverá, até 31 de março de cada ano, submeter ao Conselho Nacional o relatório do exercício anterior.~~

~~Capítulo V~~

~~Das Comissões Regionais~~

~~Art. 14. As Comissões Regionais, abrangendo um ou mais Estados ou Territórios, serão os órgãos de implantação da política assistencial do menor, adaptando-se às peculiaridades locais. Curadores de menores integrarão essas Comissões.~~

~~Parágrafo único. Caberá às Comissões Regionais a administração dos estabelecimentos federais que, nos Estados sob sua jurisdição, estiverem afetos ao SAM à data desta Lei. Poderão as Comissões, mediante previa aprovação do Conselho Nacional, celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para confiar-lhes tal atribuição, assegurada, em qualquer caso, prioridade ao atendimento de menores encaminhados pelo respectivo juizado.~~

~~Art. 15. As Comissões regionais deverão submeter ao Conselho Nacional até 30 de setembro de cada ano, seus planos de trabalho e proposta orçamentária, e até 28 de fevereiro, os relatórios do exercício anterior.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~Disposições Gerais e Transitórias~~

~~Art. 16. As entidades que receberem dotações compulsórias, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, por parte dos poderes públicos, para a prestação de assistência à família, à infância ou à juventude, serão obrigadas a planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional e submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e o relatório circunstanciado dos serviços executados.~~

~~Parágrafo único. O inadimplemento dessa obrigação importará na perda da subvenção ou auxílio.~~

~~Art. 17. Os servidores da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, inclusive os membros da Diretoria, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes.~~

~~Parágrafo único. As despesas com pessoal não poderão exceder a 10% do total da receita orçamentária da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. [\(Revogado pela Lei nº 4.884, de 1965\)](#)~~

~~Art. 18. O Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos dentre os serviços federais ou autárquicos da União, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem.~~

~~Art. 18. O Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, por proposta da Diretoria, poderá requisitar servidores públicos federais, estaduais, municipais, e autárquicos, para exercerem cargos e funções na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, sob o regime de tempo integral e sem ônus para as entidades públicas a que pertencerem. [\(Redação dada pela Lei nº 4.884, de 1965\)](#)~~

~~Art. 19. Os servidores públicos lotados no SAM, cujos serviços forem julgados dispensáveis pela Diretoria da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, serão apresentados aos órgãos de pessoal dos respectivos Ministérios.~~

~~Parágrafo único. Os servidores cuja lotação seja privativa do SAM serão readaptados, em funções compatíveis em qualquer órgão do serviço público federal.~~

~~Art. 20. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.~~

~~Art. 21. As contas da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, com parecer do Conselho Fiscal, serão anualmente sujeitas a exame e aprovação do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 22. A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, por sua Diretoria ou suas Comissões Regionais, poderá, mediante prévia autorização do Conselho Nacional, firmar acôrdos ou convênios com os Estados, Territórios e Municípios, através dos respectivos governos, ou com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.~~

~~Art. 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.~~

~~Art. 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 5.594, de 1970\)](#)

~~§ 1º Na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros a que se referem os itens II e III do artigo 8º, para efeito de fixação de seus mandatos em 1, 2 e 3 anos, de forma a assegurar anualmente a renovação do Conselho pelo têrço.~~

~~§ 1º Na primeira reunião após a instalação do Conselho, far-se-á, por sorteio, a designação dos conselheiros a que se refere o item III do art. 9º, para efeito de fixação de seus mandatos em 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de forma a assegurar anualmente a renovação do Conselho pelo têrço.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 4.884, de 1965\)](#)

~~§ 2º Perderá o mandato o conselheiro, titular ou suplente, que faltar a três sessões ordinárias consecutivas.~~

~~§ 3º Perderá o direito de representação a entidade que tiver três representantes com mandatos extintos nos termos do parágrafo anterior.~~

~~§ 4º No caso de perda da representação a maioria absoluta do Conselho escolherá, em votação secreta, a nova entidade a fazer se representar.~~

~~Art. 24. A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor instalar-se-á com sede provisória na cidade do Rio de Janeiro, até sua transferência para o Distrito Federal o que se dará, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 1966.~~

~~Art. 25. Em caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor reverterão ao Patrimônio da União.~~

~~Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto Lei nº 3.779, de 5 de novembro de 1941.~~

~~Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o [Decreto-lei número 3.799, de 5 de novembro de 1941](#).~~ [\(Redação dada pela Lei nº 4.884, de 1965\)](#)

~~Brasília, em 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.~~

~~H. Castello Branco
Milton Soares Campos
Otávio Gouveia de Bulhões
Hugo de Almeida Leme
Flávio Lacerda
Arnaldo Sussekind
Raimundo Brito~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.1964~~

~~±~~

